



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.924/2026

Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Monsenhor Paulo e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO** faz saber, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e inciso II, do art. 1º da Lei Municipal 1.802/2023, que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Paulo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Monsenhor Paulo, instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Municipal, exerce privativamente, por Procurador Municipal, integrante de carreira de Estado, a representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do Município, sendo orientada pelos princípios da legalidade, da indisponibilidade, do interesse público, da unidade, da unicidade, da eficiência, da autonomia técnico-jurídica e de outros aplicáveis à Administração Pública, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa, judicial e extrajudicialmente, o Município de Monsenhor Paulo, cabendo-lhe às atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

Art. 2º À Procuradoria-Geral do Município é assegurada autonomia técnica, administrativa e de gestão financeira.

§ 1º A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§ 2º A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de Procuradores e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos financeiros e materiais.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

§ 3º A autonomia de gestão financeira é garantida por orçamento próprio que permita o pleno funcionamento do órgão.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta e imediata supervisão do Prefeito Municipal e tem por chefe o Procurador-Geral do Município.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I – zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal e desta Lei Complementar, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;

II – representar judicial, extrajudicial e administrativamente o Município de Monsenhor Paulo e promover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado;

III – atuar administrativamente para a solução de conflitos de interesse do Município;

IV – auxiliar no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

V – propor ao Prefeito e aos dirigentes de órgãos da Administração Direta, medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;

VI – prestar consultoria e assessoramento jurídico, através da emissão de pareceres, quando solicitado pelo Prefeito e pelos dirigentes de órgãos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Monsenhor Paulo, inclusive comissões de processos administrativos;

VII – promover a cobrança da dívida ativa judicial do Município;

VIII – analisar minutas de licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, quando solicitado;

IX – elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus contra o Prefeito e demais autoridades do poder executivo municipal, e, caso provocado, sanar eventuais dúvidas jurídicas com relação a informações prestadas pelas demais autoridades municipais;

X – propor ao Prefeito, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

XI – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;

XII – requisitar a qualquer órgão da administração direta do Poder Executivo do Município de Monsenhor Paulo, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, observados os §§1º e 2º deste artigo;

XIII – zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XIV – desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública;

XV – propor orientação jurídico-normativa para a administração pública municipal;

XVI – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

XVII – atender e orientar as unidades e os órgãos do Município de Monsenhor Paulo no que se refere aos procedimentos e processos administrativos e judiciais;

XVIII – opinar em processos ou expedientes administrativos;

XIX – analisar, interpretar e propor alterações na legislação do Município;

XX – promover o processo de desapropriação judicial;

XXI – providenciar as medidas judiciais cabíveis no caso de inobservância de obrigações decorrentes de contratos relacionados com o patrimônio municipal;

XXII – examinar minutas de projetos de leis e decretos, bem como, se necessário, emitir despachos e pareceres pertinentes;

XXIII - celebrar acordos em juízo relativos a ações judiciais em curso;

XXIV - Exercer outras atribuições necessárias ao pleno desenvolvimento de suas competências.

§ 1º Os órgãos do Município de Monsenhor Paulo assistirão, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria-Geral no patrocínio dos interesses do Município, observando os prazos que lhes forem assinalados.

§ 2º O não atendimento às requisições feitas pela Procuradoria, sem fundada justificativa por parte do agente público da administração do Município, poderá ser comunicado ao Procurador-Geral do Município ou demais autoridades competentes para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município, para uniformizar seu entendimento, poderá emitir súmulas administrativas que, após devidamente aprovadas, terão caráter obrigatório para todos os órgãos municipais da Administração Direta.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

Parágrafo único. O procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula será regulamentado por ato normativo interno.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município é integrada pelos cargos de Procurador-Geral do Município e Procurador Municipal.

#### Seção I

##### Do Procurador-Geral do Município

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

I – gerir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, inclusive quanto a lotação de cada servidor junto aos setores da Procuradoria-Geral do Município;

II – receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais de interesse do Município;

III – acordar, desistir, transigir, reconhecer prescrição, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;

IV – Propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caibam prestar;

V – expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria-Geral sobre o exercício das respectivas funções;

VI – regulamentar, mediante ato administrativo, o desenvolvimento preponderante de atividades a serem realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade;

VII – editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência dos Tribunais;

VIII – avocar o conhecimento de qualquer tema de competência da Procuradoria-Geral do Município.

#### Seção II

##### Do Procurador Municipal

Art. 8º Compete ao Procurador do Município, sem prejuízo de outras disposições legais no desempenho de suas atividades de carreira de Estado:

I – representar o Município em juízo ou fora dele, independentemente de outorga de procuração, nas ações em que este for autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, detendo



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

plenos poderes para praticar todos os atos processuais, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II – acompanhar o andamento de processos, prestando assistência jurídica, apresentando recursos, comparecendo a audiências e a outros atos, para defender direitos ou interesses;

III – acompanhar o processo em todas as suas fases, peticionando, requerendo e praticando os atos necessários para garantir seu trâmite legal até decisão final;

IV – manter contatos com Órgãos Judiciais, do Ministério Público e Serventuários da Justiça, de todas as instâncias;

5 - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União e quaisquer órgãos administrativos nas esferas da União, Estados e Municípios;

VI – preparar a defesa ou ação, estudando a matéria jurídica, consultando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outros documentos;

VII – emitir pareceres, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídicas que forem submetidas à sua apreciação;

VIII - elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito, o Procurador-Geral, ou dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal forem apontados como autoridades coatoras;

IX - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e falar em todas as aberturas de vista nos processos em que atuar;

X – redigir e elaborar projetos de lei, sempre que solicitados pelo Procurador-Geral do Município;

XI – acompanhar inquéritos, sindicâncias e processos administrativos quando solicitados pelo Procurador-Geral do Município;

XII – requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

XIII – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

XIV – efetuar a cobrança da dívida ativa judicial;

XV – representar, quando designado, qualquer órgão do Município de Monsenhor Paulo;

XVI – prestar assessoria jurídica extrajudicialmente, mediando questões, contribuindo na elaboração de projetos de lei, formalizando parecer técnico jurídico, realizando audiências administrativas, participando de negociações coletivas;



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

XVII – assistir o Município, na negociação de contratos, convênios, e acordos com outras entidades públicas ou privadas, bem como avaliar os procedimentos referentes aos diversos tipos de convênios e contratos firmados, examinando toda a documentação e os aspectos legais concernentes à transação;

XVIII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal, além de todas aquelas inseridas no âmbito de atuação da Advocacia Pública de Estado.

§ 1º Os expedientes administrativos encaminhados pelo Procurador do Município que não forem respondidos pelos agentes públicos no prazo estabelecido, acarretará sanção de natureza disciplinar, nos termos da legislação municipal.

§ 2º O Procurador do Município dar-se-á por impedido ou suspeito nas hipóteses previstas na legislação processual.

§ 3º Os poderes a que se refere o presente artigo desta Lei são inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza orgânica, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou Tribunal.

§ 4º A remuneração dos cargos da carreira de Procurador do Município compreende o vencimento, os honorários advocatícios e as demais vantagens pecuniárias previstas nas leis municipais.

§ 5º A remuneração do Procurador não poderá, mensalmente, ser superior ao limite estabelecido no art. 37, inciso XI, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 6º Aplica-se integralmente ao Procurador do Município à Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

### Seção III

#### Das Prerrogativas

Art. 9º São prerrogativas e garantias do Procurador do Município, além de outras relacionadas ao exercício da função:

I – requisitar informação, auxílio, colaboração, diligência e documentação aos servidores, autoridades e órgãos municipais;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público devidamente motivado;

III – incompatibilidade do controle de jornada em razão dos serviços técnicos e intelectuais;

IV – irredutibilidade dos vencimentos;

V - perceber honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 04 de Julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

(Código de Processo Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 1.546, de 21 de fevereiro de 2018 e da presente Lei Complementar.

Art. 10. O Procurador do Município poderá, em nome do Poder Executivo Municipal, deixar de ajuizar ações, contestar, reconhecer a prescrição, interpor ou desistir de recursos judiciais ou requerer a extinção das ações em curso.

Parágrafo único. O Procurador Municipal somente poderá firmar acordos homologáveis com autorização expressa do Procurador-Geral do Município ou do Prefeito Municipal.

Art. 11. Aos Procuradores Municipais, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – receber o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes sempre que solicitar.

Art. 12. O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 13. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

Art. 14. O Procurador está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Paulo, cujo processamento dar-se-á única e exclusivamente por Comissão composta exclusivamente de integrantes estáveis, que não estejam na ocasião ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "adnutum", e no mínimo, com mesmo nível de escolaridade, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Monsenhor Paulo.

Art. 15. Fica permitido o regime de trabalho por Teletrabalho ou Trabalho Híbrido ao Procurador do Município.

I – O regime de Teletrabalho consiste na execução das atividades laborais do servidor em localidade distinta das instalações do seu local de trabalho, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que por sua natureza não configurem trabalho externo;

II – O regime de Trabalho Híbrido corresponde na execução das atividades laborais do servidor na forma de Teletrabalho e presencial na Administração Pública.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

§ 1º O Procurador do Município que optar pelo regime de Teletrabalho ou Trabalho Híbrido deverá observar a carga horária do seu respectivo cargo, sem prejuízo da apresentação de relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas;

§ 2º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da carga horária, quando em regime de Teletrabalho ou trabalho Híbrido, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso para qualquer outro efeito remuneratório.

§ 3º Os dispositivos eletrônicos serão disponibilizados pelo Município de Monsenhor Paulo, mediante termo de responsabilidade.

§ 4º Os meios de comunicação digitais – internet e telefone – para o exercício da atividade em teletrabalho ou trabalho híbrido, são de inteira responsabilidade do servidor, devendo este dispor de estrutura mínima para poder optar pelo regime, bem como efetuar as ações necessárias para prover seus acessos.

§ 5º A regulamentação do Teletrabalho ou Trabalho Híbrido será feita por normativa própria.

#### Seção IV

#### Dos Deveres

Art. 16. São deveres do Procurador do Município, além daqueles previstos no regime jurídico dos servidores públicos municipais:

- I – Lealdade às instituições a que serve;
- II – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- III – observar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- IV – Zelar pelos bens confiados a sua guarda;
- V - Atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- VI – Representar ao Procurador-Geral ou autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VII – Frequentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional promovidos ou patrocinados pela administração municipal;
- VIII – Sugerir ao Procurador-Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços.

#### Seção IV



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

### Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 17. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e do Estatuto da Advocacia, aos membros da Procuradoria-Geral do Município é vedado:

I – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

II – valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem, para si ou para outrem;

III – demonstrar interesse pessoal quanto ao desfecho de determinada causa.

Art. 18. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte;

II – em que haja atuado como advogado de qualquer das partes no mesmo processo;

III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV – nas hipóteses previstas na legislação processual e nas previstas na Lei Federal 8.906/94.

Art. 19. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito:

I – quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – nas hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo Único. Nas situações de que trata este artigo, deverá o Procurador dar ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos da suspeição, objetivando a designação de substituto.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aplica-se ao Procurador do Município além dos dispositivos desta Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Paulo, o Plano de Cargos e Carreiras, promoções e progressão, e demais legislações municipais, desde a data da nomeação.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos Procuradores do Município as vantagens e prerrogativas concedidas aos demais servidores públicos do Município, que não forem conflitantes com a presente Lei, desde a data da nomeação.



MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO  
Rua José Américo, nº 525 – Centro  
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo – MG  
[35] 3263 1320

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Município, suplementadas se necessário.

Art. 22. Ficam revogados:

I – o art. 4º da Lei 1.802, de 11 de setembro de 2023;

II – a Lei nº 1.462, de 25 de fevereiro de 2015;

III – demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 27 de maio de 2026.

Flaviano Américo Ribeiro  
**Prefeito do Município de Monsenhor Paulo**

\_\_\_\_\_  
Secretaria Municipal de Administração